

PARECER Nº /2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

PROJETO DE LEI Nº 49/2020

AUTOR: VEREADORA ANDRÉA MACHADO

RELATOR: VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA

OBJETO: “Fica garantido, através da Farmácia Básica Municipal, o fornecimento de medicamentos através da apresentação de documentos pessoais e receita médica da rede privada ou pública”.

## **1. Relatório**

De iniciativa da digna Vereadora Andréa Machado, o Projeto de Lei nº 49/2020 objetiva: “Fica garantido, através da Farmácia Básica Municipal, o fornecimento de medicamentos através da apresentação de documentos pessoais e receita médica da rede privada ou pública”.

Recebido, o Projeto de Lei nº 49/2020 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no art. 102, I, ‘a’ e ‘g’, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

O Presidente da Comissão, Vereador Alino Coelho, recebeu o Projeto de Lei em questão e designou como relator da matéria o Vereador Eugênio Ferreira para emitir o parecer, por força do r. despacho.

## **2.1. Fundamentação**

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no art. 102, I, ‘a’, ‘g’ e ‘i’, do Regimento Interno desta Casa Legislativa é competente para apreciação da matéria constante do Projeto de Lei nº 49/2020, senão vejamos:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(..)

i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;

(...)

A Lei Orgânica do Município prevê que:

Art. 9º Nos termos de sua autonomia, o Município assegura o direito à educação, à cultura, ao trabalho, à moradia, à assistência, ao lazer, ao meio ambiente, **à saúde** e à segurança. (grifo nosso)

(...)

Art. 19. É competência comum do Município, da União e do Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (grifo nosso)

(...)

Art. 166. A lei orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico e proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único. Os recursos para os programas de saúde não serão inferiores a dois terços dos destinados aos investimentos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...)

Art. 184. O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos dos orçamentos da Seguridade Social da União, do Estado, do Município e com os de outras fontes.

(...)

Art. 188.

Parágrafo único. Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços da saúde, que constituem um sistema único.

O artigo 23, inciso II, da Constituição Federal determina que é competência comum de todas as entidades federadas cuidar da saúde, de modo que também os Municípios têm tarefas e competências nessa área.

Cabe registrar que o SUS é definido como "o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público "(art. 4º da Lei nº 8.080/90), orientado, entre outros, pelo princípio da descentralização político-administrativa, que importa "ênfase na descentralização dos serviços para os municípios" e "regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde "(art. 7º, IX, da Lei nº 8.080/90).

Pelo exposto, este relator verificou que há viabilidade na proposição analisada por ser louvável a iniciativa da Vereadora em querer possibilitar que cidadãos com receita privada se valham também do fornecimento de medicamentos da farmácia básica.

### **3. Conclusão**

Pelo exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 49/2020.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 28 de agosto de 2020.

**VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA**  
*Relator Designado*